



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 566, de 2019, que "Dispõe sobre o tempo de atendimento nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 566, de 2019, de autoria do Deputado João Cardoso.

De acordo com o art. 1º da proposição, os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares ficam obrigados a disponibilizar, aos consumidores, pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento não ultrapasse a 15 minutos.

Pelo primeiro parágrafo desse artigo, deve ser adotado controle por meio de senha, disponibilizada próxima de cada caixa, onde constará o horário de chegada à fila, devendo ser anotado, pelo operador de caixa, o horário de atendimento, na própria senha. Já o segundo parágrafo dispõe que, nos finais de semana subsequentes aos dias de pagamento do salário do trabalhador, dias 5 e 20 de cada mês, e em feriados, o prazo para o cumprimento da presente Lei é ampliado para 30 minutos.

Os arts. 2º e 3º da proposição tratam das penalidades e da fiscalização.

O art. 4º exige que os estabelecimentos fixem, em local visível, informação sobre o tempo estabelecido para o atendimento.

Pelo art. 5º, os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares devem se adaptar às disposições da Lei no prazo máximo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Pelo art. 6º, os valores arrecadados com a aplicação das multas devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor (FDDC).

Os arts. 7º e 8º tratam das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Na justificação, o Autor argumenta que o projeto visa assegurar respeito aos consumidores do Distrito Federal, que, ao se dirigirem aos supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares costumam esperar tempo excessivo para efetuar o pagamento de suas compras.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica

legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar.

A proposição, ao obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a disponibilizarem pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento não ultrapasse a 15 minutos, impõe uma obrigação onerosa ao setor privado, e ofende o princípio da livre iniciativa, que é fundamento constitucional da ordem econômica.

Além disso, não é razoável impor a obrigação de que todos os supermercados e estabelecimentos similares adotem controle por meio de senha, disponibilizada próxima de cada caixa, onde constará o horário de chegada à fila, devendo ser anotado, na própria senha, o horário de atendimento.

O princípio da livre iniciativa corresponde à decisão política fundamental do constituinte originário e, por essa razão, o Estado deve intervir no mercado em tempos de crises ou de excessiva injustiça, assim mantendo um equilíbrio na sociedade, e deve se restringir à fiscalização, incentivo e planejamento.

Deste modo, a interferência do Distrito Federal na livre iniciativa, criando excessivas obrigações e custos às empresas, que já estão tentando sobreviver à crise gerada pela pandemia, ofende aos princípios da razoabilidade e da ordem econômica.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 566/2019, no âmbito da CCJ.

## DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 17/11/2020, às 09:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0262092** Código CRC: **0A4B965A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)